

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000148/95-93
Recurso nº. : 14.989
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1991 a 1993
Recorrente : SALVADOR ADELINO AFONSO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.593

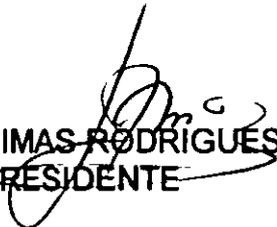
IRPF – DECADÊNCIA – Em tema de imposto de renda, cujo lançamento reúne elementos do lançamento por declaração e do lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial observa o disposto no art. 173, item I, do Código Tributário Nacional, quando o contribuinte não antecipa qualquer pagamento e é omissivo na apresentação da declaração de ajuste.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL -CUSTO DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO - Havendo indício veemente de subavaliação do custo de imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaboradas por entidades especializadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SALVADOR ADELINO AFONSO**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo que divergia quanto ao arbitramento dos custos de construção com base nos índices do SINDUSCON.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000148/95-93
Acórdão nº. : 106-10.593

FORMALIZADO EM: 15 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10825.000148/95-93
Acórdão nº. : 106-10.593
Recurso nº. : 14.989
Recorrente : SALVADOR ADELINO AFONSO

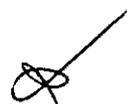
RELATÓRIO

SALVADOR ADELINO AFONSO, já qualificado nos autos, responde pelo Auto de Infração de fls. 01, que lhe exigiu o imposto de renda de 16.846,23 UFIR, acrescido da multa de ofício de 19.866,42 UFIR, juros de mora de 33.398,55 UFIR e multa por atraso na entrega da declaração de 4.053,01 UFIR, relativamente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, tudo conforme fundamentos legais mencionados na peça vestibular.

A exigência tributária é decorrente de tributação de acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos anos de 1989 a 1992, evidenciado pelo arbitramento do custo de construção de um imóvel residencial na Alameda Flor do Amor, 9-75, em Bauru, SP, com área de 998,36 m². O arbitramento, conforme consta do Termo de fls. 14/15, se deu em razão de ter o contribuinte deixado de comprovar as despesas com a construção. Para o arbitramento, a fiscalização tomou por base as tabelas de custos de construção elaboradas pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo.

Na impugnação, o contribuinte, alegou, em síntese, que:

- a) os recursos empregados na construção foram de períodos anteriores e não apenas nos anos de bases considerados;
- b) não pode concordar com os juros de mora uma vez que o imposto já foi devidamente corrigido e apurado em UFIR, não podendo novamente ser corrigido pela Taxa Referencial Diária - TRD ou outro indexador;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000148/95-93
Acórdão nº. : 106-10.593

c) os juros de mora exigidos fere o artigo 192, § 30 da Constituição Federal.

A Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto manteve, em parte, a exigência fiscal em decisão assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Retifica-se o lançamento para computar os acréscimos patrimoniais apurados mensalmente na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, em face da Instrução Normativa SRF n.º 046, de 13/05/1997.

CUSTO DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO.

Havendo indício veemente de subavaliação do custo de imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaboradas por entidades especializadas.

TRD. JUROS DE MORA.

A Taxa Referencial Diária- TRD, prevista na Lei nº8.218/91, só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1.991.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL – O § 3º do art. 192 Constituição Federal de 1988 é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

A apresentação da declaração de rendimentos sob intimação fiscal enseja a aplicação da multa de ofício e exclui a espontaneidade, fundamento da incidência da multa por atraso na entrega da declaração.

AGRAVAMENTO DE PENALIDADE.

Descabe a aplicação da multa agravada, prevista nos artigos 728, II, § 1º do RIR/80 e art.4º, inciso 1 e §1º da Lei n.º 8.218/91, quando não perfeitamente caracterizados seus pressupostos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000148/95-93
Acórdão nº. : 106-10.593

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Redução para 50% e 75%, em face do advento da Lei n.º 9.430/96, artigo 44, que se aplica retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

Em tempestivo recurso a este Conselho, o autuado invocou a decadência do crédito tributário, face ao disposto no art. 173 do CTN, e renovou, quanto ao mérito, os argumentos sobre a origem dos recursos despendidos na construção do imóvel em foco.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000148/95-93
Acórdão nº. : 106-10.593

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A argüida preliminar de decadência deve ser rejeitada, à luz da jurisprudência dominante deste Conselho, que sedimentou-se no sentido de atribuir ao imposto de renda uma modalidade de lançamento mista, que combina elementos do lançamento por declaração com elementos do lançamento por homologação, prevalecendo a primeira quando o contribuinte não antecipar, como se lhe exige, qualquer pagamento.

Nessas condições, o prazo decadencial poderia iniciar-se , consoante o art. 173 e parágrafo único, do CTN, na data da entrega da declaração de rendimentos, se ocorrida no exercício. Como o contribuinte foi omisso com relação ao cumprimento desta obrigação acessória no exercício de 1990, o mais distante no tempo, aqui considerado, o termo inicial passa a fluir a partir *do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado* (art. 173, item I), ou seja, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 1991. Por conseguinte, havendo o auto de infração sido lavrado em 10.02.95, não se operou a alegada extinção do crédito tributário.

O Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação: o dinheiro utilizado na construção teria sido amealhado em exercícios anteriores aos investigados. Não há como acolhê-los, pois, meras alegações desacompanhadas de provas, revelam-se inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal. Aliás, a leitura do relatório já evidencia seu caráter

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'AS', and the second is a smaller, more compact signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10825.000148/95-93
Acórdão nº. : 106-10.593

nitidamente protelatório. Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES